



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/9

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Ação Penal n.º	274-87.2011.6.21.0000
Procedência:	Morrinhos do Sul (85ª Zona Eleitoral – Torres)
Assunto:	AÇÃO PENAL – ALISTAMENTO ELEITORAL – TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL – INSCRIÇÃO FRAUDULENTA – TRANSFERÊNCIA ILEGAL
Autor:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Réus:	LEANDRO BORGES EVALDT (Prefeito de Morrinhos do Sul) e outros
Relator:	DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

– PROMOÇÃO –

O Ministério Público Eleitoral, nos autos em epígrafe, diante do despacho de folha 1247, vem expor e requerer o que segue.

1. RELATÓRIO

Do andamento do processo, observa-se o cumprimento da fase de apresentação de defesa prévia, nos termos do art. 8º da Lei 8.038/90, sendo que para fins de preservação do contraditório fora aberta nova vista dos autos à Defensoria Pública da União – DPU, folhas 1234.

Às folhas 1241-1244v, a DPU apresentou manifestação, sustentado o desmembramento do processo em relação aos acusados que não têm foro por prerrogativa de função, bem como apresentou rol de testemunhas em relação ao réu LUIZ FRABRÍCIO VAISFOHL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/9

Também restou confirmado nos autos o término do prazo do período de suspensão condicional do processo, com o respectivo cumprimento das condições do benefício em referência, em relação aos acusados ANTÔNIO SOARES ANDRÉ e EDMARA EUZÉBIO ANDRÉ (folhas 1219-1232v).

Após a manifestação da DPU, foi aberta vista dos autos a esta PRE/RS (folhas 1247-1248). É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Manifestação sem assinatura

A manifestação da DPU, folhas 1241-1244v, foi juntada sem assinatura do Defensor Pública com atuação neste processo, Dr. Fabrício Von Mengden Campezzato. Disso decorre que a referida peça não tem, formalmente, existência.

Para suprimir está falha, como forma de se prestigiar o contraditório, pela sua dimensão de efetiva participação no processo, e a ampla defesa, é de rigor proceder-se a intimação da DPU para que corrija a respectiva falha, nos termos da norma de aplicação subsidiária do art. 13 do Código de Processo Civil.

2.2. Preliminar de desmembramento do feito arguida pela DPU

A DPU requer o desmembramento da ação penal, para que o processo, em relação aos acusados não detentores de foro por prerrogativa, tenha seguimento perante à Justiça Eleitoral de Torres/RS. Para tanto a DPU alega a aplicação do art. 80 do Código de Processo Penal e o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/9

O pleito da DPU merece prosperar, pelas seguintes razões.

A atual composição plenária do Supremo Tribunal Federal fixou, como regra geral, o desmembramento do inquérito ou do processo, em relação a investigados ou acusados sem prerrogativa de foro, **ressalvadas hipóteses que possam causar prejuízo relevante para a prestação jurisdicional**. Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESMEMBRAMENTO DO INQUÉRITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESMEMBRAMENTO MANTIDO. 1. Na hipótese de coexistência de investigados com e sem foro por prerrogativa de função, o desmembramento deve ser a regra, dada a manifesta excepcionalidade desse tipo do foro, ressalvadas as hipóteses em que a separação possa causar prejuízo relevante. Inexistente este, impõe-se a manutenção da decisão que determinou a cisão do inquérito. Precedente. 2. Agravo a que se nega provimento. (Inq 4022 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 08/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

O atual entendimento do STF consolidou-se no julgamento do AG.REG. No INQ. 3515/SP, assim ementado (acórdão de 13 de fevereiro de 2014):

RECURSO – PRAZO – TERMO INICIAL – MINISTÉRIO PÚBLICO. A contagem do prazo para o Ministério Público começa a fluir no dia seguinte ao do recebimento do processo no Órgão. **COMPETÊNCIA – PRERROGATIVA DE FORO – NATUREZA DA DISCIPLINA. A competência por prerrogativa de foro é de Direito estrito, não se podendo, considerada conexão ou continência, estendê-la a ponto de alcançar inquérito ou ação penal relativos a cidadão comum.**

No julgamento do referido precedente, o eminente Ministro Relator Marco Aurélio, no voto-condutor do julgado, proferiu, em síntese, as seguintes razões para concluir que o foro por prerrogativa de função é de direito estrito:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/9

1. a continência e a conexão não podem alterar competência fixada na Constituição Federal;

2. Argumento de ordem prática, da necessidade de evitar-se, mediante a reunião de ações penais, decisões conflitantes não se sobrepõe à competência funcional estabelecida em normas de envergadura maior, de envergadura insuplantável como são as contidas na Lei Fundamental;

No julgamento do referido recurso, todos os Ministros do STF acompanharam o relator, com os acréscimos argumentativos realizados pelo E. Ministro Luís Roberto Barroso, nos seguintes termos resumidos:

[...] 2. A leitura sistemática da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal permite identificar uma **certa variação, ao longo do tempo, nos critérios para se determinar o desmembramento de inquéritos e ações penais. Os julgados mais antigos parecem se inclinar por uma aplicação isolada do art. 80 do Código de Processo Penal, que permite ao juiz optar pelo desmembramento por motivo de conveniência para a prestação jurisdicional.** A hipótese mais comum, como se sabe, diz respeito aos casos em haja uma quantidade elevada de envolvidos.

3. Na prática, essa orientação parece partir da premissa de que o desmembramento no âmbito desta Corte seria uma providência excepcional, regida preponderantemente por uma avaliação de conveniência. Ainda que essa lógica faça sentido em relação aos órgãos jurisdicionais de primeira instância, o raciocínio não atribui a devida relevância ao caráter manifestamente excepcional do foro por prerrogativa de função e, por consequência, da competência do STF para o processamento de inquéritos e ações penais originárias.

4. Embora esse critério não tenha sido formalmente abandonado, votos e decisões mais atuais de alguns Ministros têm optado por linha diversa, destacando a referida excepcionalidade e, por conta disso, sustentando que o desmembramento há de ser a regra, e não a exceção. [...] 7. Em rigor, o cotejo desse conjunto de precedentes me leva à constatação de que o elemento mais constante na jurisprudência tem sido a falta de um critério estável, não sendo possível identificar uma orientação colegiada inequívoca. **Essa oscilação prejudica a segurança jurídica e faz com que a Corte precise despender uma grande quantidade de energia a cada novo processo, em lugar de firmar um entendimento dominante a ser aplicado nas diferentes situações concretas. Isso leva o próprio Ministério Público a adotar oscilação semelhante, identificando-se manifestações baseadas nos diferentes critérios acima delineados.**

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/9

8. Penso ser esse, de fato, o encaminhamento mais compatível com a ordem constitucional. **Nessa linha, proponho que se estabeleça o critério de que o desmembramento seja a regra geral, admitindo-se exceção nos casos em que os fatos relevantes estejam de tal forma relacionados que o julgamento em separado possa ocasionar prejuízo relevante à prestação jurisdicional.** Como regra, essa situação tende a ser mais comum nos casos em que haja uma quantidade expressiva de envolvidos, mas esse não há de ser o parâmetro determinante. Incorporando observação feita pelo Ministro Teori Zavascki e referendada por outros membros do colegiado, acrescento que o desmembramento, como regra, deve ser determinado na primeira oportunidade possível, tão logo se possa constatar a inexistência de potencial prejuízo relevante.

O STJ firmou posicionamento no mesmo sentido do STF, como destacado pela E. DPU. Nessa medida, segue ementa de recente decisão do STJ sobre o tema:

AGRAVOS REGIMENTAIS - AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA - PROCESSUAL PENAL - CONSTITUIÇÃO FEDERAL VERSUS ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO, NESTA CORTE, FIRMADA APENAS EM RELAÇÃO A UM DOS DENUNCIADOS - POSSIBILIDADE, NECESSIDADE E UTILIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO FEITO. 1. Ostenta esta Corte precedentes, embasados em decisões do STF, ordenando o desmembramento do processo quando, pelo número excessivo de denunciados, seria sacrificada a instrução. 2. A manutenção da unidade do processo mostra-se contraproducente e contrária ao princípio constitucional da duração razoável do processo, em razão do número de acusados. 3. As condutas imputadas ao réu com prerrogativa de foro nessa Colenda Corte Superior são independentes às ações dos demais acusados, tendo em vista que os denunciados, segundo peça inaugural, teriam recebido a quantia de forma autônoma. Em outras palavras, não há prejuízo para instrução, em razão da possibilidade de análise separada das condutas. Ademais, a instrução se encontra em fase de oitiva de testemunhas de defesa, mas nenhuma delas foi arrolada pelo réu com prerrogativa de foro, razão pela qual não há comprometimento na manutenção do processo no STJ apenas em relação a ele. **4. A atual composição plenária do Supremo Tribunal Federal fixou, como regra geral, no concurso de agentes, o desmembramento de inquéritos ou de ações penais de competência originária, em relação aos réus não detentores de foro por prerrogativa de função. Tal assertiva busca, além da obediência ao mencionado princípio da "razoável duração do processo" (art. 5º, LXXVIII, CF/88), o respeito às normas constitucionais definidoras da competência racione muneris, as quais são de direito estrito.** **5. A interpretação das regras do Código de Processo Penal e demais diplomas legais não pode se submeter a critérios puramente práticos,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/9

em prejuízo das normas de competência funcional contidas na Lei Fundamental. Para os casos de competência por prerrogativa de foro estabelecidas na Lei Maior, o art. 80 do Código de Processo Penal deve ser interpretado da seguinte forma: a permanência de réus sem prerrogativa de foro no âmbito da competência originária dos tribunais somente ocorrerá por uma ponderação de interesses, ou seja, quando se verificar que a separação afetará outras regras ou princípios igualmente constitucionais (por exemplo, a ampla defesa, constante do art. 5º, LV, CF/88).

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na APn 804/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/05/2015, DJe 05/06/2015)

Assim, do atual posicionamento do STF e do STJ fixa-se as seguintes premissas: **(1)** nos casos que envolver inquéritos ou ações penais originárias de Tribunais a regra é o desmembramento do processo em relação a investigados ou acusados sem prerrogativa de foro; **(2)** a norma do art. 80 do CPP, que faculta o desmembramento do processo, não pode ser interpretada por um critério puro de conveniência; **(3) o não desmembramento é exceção, que depende da ponderação de interesses resguardados por normas constitucionais, no caso concreto, e que possa causar prejuízo relevante para a prestação jurisdicional.**

Cotejando-se essas premissas com o caso dos autos, conclui-se que merece proceder o pleito da DPU. Isso porque as razões que fundamentam a continuidade do processamento desta ação penal, neste TRE, em face dos acusados sem prerrogativa de foro, são insuficientes para mitigar a regras de distribuições de competência da Constituição Federal.

No caso dos autos, infere-se apenas a razão de ordem prática evitar decisões conflitantes, como fundamento para o processo dos acusados sem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/9

prerrogativa de foro continuar tramitando nessa Instância. Contudo, **este argumento não é capaz de causar prejuízo relevante para a prestação jurisdicional**, pois as imputações descrevem separadamente a conduta dos acusados, permitindo a compreensão dos fatos, bem como o contraditório e a ampla defesa.

Por outro lado a separação do processo **permite um trâmite mais célere da prestação jurisdicional** em face do único denunciado com prerrogativa de foro, LEANDRO BORGES EVALDT, **evitando-se possível prescrição**, como também **favorece o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa das pessoas que não detêm prerrogativa de foro**, pois seriam processadas perante a Justiça Eleitoral de seus domicílios eleitorais.

Os argumentos apontados como fundamentos para o desmembramento, restam fortalecidos quando comparados com a fase que entrará o processo (instrução, com a respectiva colheita de depoimento de testemunhas e interrogatório dos acusados).

Nesse contexto, como o processo segue contra 37 acusados, o seu desmembramento repercutirá, **pragmaticamente**, em uma prestação jurisdicional mais célere em relação ao acusado com prerrogativa de foro perante este E. TRE, **constitucionalmente**, em uma prestação jurisdicional em conformidade com as regras de distribuição de competências fixadas na CRFB/88 e com o efetivo direito ao contraditório dos acusados sem prerrogativa de foro, pois responderão ao processo perante o Juízo Eleitoral onde domiciliados.

Nesse contexto, fixa-se a compreensão de que, considerando os parâmetros fixados pelo STF e STJ, é de rigor proceder-se ao desmembramento do processo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/9

2.3 Fase atual do processo

Observa-se da instrução que o processo encontra-se pronto para abertura de nova fase (fase de instrução, com o deferimento de oitiva de testemunhas e interrogatório de acusados).

Restou também confirmado nos autos o término do prazo do período de suspensão condicional do processo, com o respectivo cumprimento das condições do benefício em referência, em relação aos acusados ANTÔNIO SOARES ANDRÉ e EDMARA EUZÉBIO ANDRÉ (folhas 1219-1232v).

Nessa medida, impõe-se **(1)** a continuidade do processo, deferindo-se, na atual fase, a oitiva das testemunhas arroladas, nos termos dos arts. 9º e 10 da Lei 8038/90, **(2)** bem como a declaração de extinção da punibilidade dos acusados ANTÔNIO SOARES ANDRÉ e EDMARA EUZÉBIO ANDRÉ, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, manifesta-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/9

(1) pelo deferimento do desmembramento da ação penal requerido pela E. DPU, em relação aos acusados sem foro por prerrogativa, nos termos da fundamentação lançada;

(2) pelo prosseguimento da instrução, nos termos dos arts. 9º e 10 da Lei 8038/90, deferindo-se, na atual fase processual, a oitiva das testemunhas arroladas, e ao final da instrução, o interrogatório dos réus;

(3) pela declaração da extinção da punibilidade dos acusados ANTÔNIO SOARES ANDRÉ e EDMARA EUZÉBIO ANDRÉ, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95, ante o decurso do período de prova do benefício, bem como da comprovação do cumprimento das condições impostas.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\bucu42138n27mse8k8eu_2469_68341447_151110230033.odt